



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 906, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.473
(03.03.2010)

PROCESSO : Nº 906, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : BOCA DA MATA - AL.
RECORRENTE : PAULO FERNANDO ROCHA CESÁRIO.
ADVOGADO : Reginaldo da Costa Neves - OAB/AL 2153.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008. INOCORRÊNCIA. TARIFA BANCÁRIA COBRADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O ENCERRAMENTO DA CONTA DE CAMPANHA. DEPÓSITO FEITO PELO CANDIDATO DIRETAMENTE AO BANCO. GASTOS PESSOAIS. VALOR NÃO INTEGRANTE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIOS DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para aprovar as contas de campanha do candidato a vereador, atinente ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de março do ano 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 906, CLASSE 30

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

Rodrigo A. Tenório Correia da Silva

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 906, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por PAULO FERNANDO ROCHA CESÁRIO, então candidato ao cargo de vereador no Município Boca da Mata/AL, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 48ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, declarando-o, desde já, impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato que disputou, além de ter determinado a extração de cópias do processo ao MPE para os fins do art. 22 da LC 64/90.

Em suas razões para a reforma, alegou que a desaprovação de sua contabilidade não poderia prosperar, vez que desproporcional por ausência de dolo e má-fé.

Sustentou que a quantia de R\$ 30,00 teria sido devidamente identificada em sua prestação de contas, mas não lançada na prestação em virtude de ter sido utilizada para o encerramento da conta de campanha, não sendo motivo bastante para a sua desaprovação, especialmente porque os recursos teriam sido do próprio candidato.

◆ Destacou que "para atender a finalidade da legislação eleitoral, que é a lisura das contas de campanha e a moralidade das eleições, bem como se adequar aos princípios" da razoabilidade, proporcionalidade, insignificância e boa-fé do candidato, "necessária a reforma da sentença de primeiro grau para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalvas" (fls. 70).

O Ministério Público Eleitoral junto àquela Zona, em contra-razões, pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pela aprovação com ressalvas da contabilidade, e o conseqüente provimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 906, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 48ª Zona Eleitoral – Boca da Mata - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Sr. PAULO FERNANDO ROCHÁ CESÁRIO, então concorrente ao cargo de Vereador naquela cidade, nas eleições de 2008, porque teria utilizado recursos de origem não identificada, contrariando o art. 25 da Resolução TSE 22.715/2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato e/ou partido encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Estabelece o art. 25 da Resolução TSE 22.715/2008:

“Art. 25. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos ou comitês financeiros”.

Compulsando os autos, não vislumbro violação ao artigo em comento, vez que o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) não se refere a recursos de origem não identificada, nem tampouco foi utilizado para o pagamento de gastos eleitorais. É que a taxa foi cobrada pelo banco para que o então candidato pudesse encerrar a sua conta de campanha e quitar tarifas de manutenção então pendentes (fls. 41).

De acordo com a mesma norma regulamentadora, o candidato só pode arrecadar recursos, ainda que próprios, e contrair obrigações até o dia da eleição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 906, CLASSE 30

(art. 21). Excepcionalmente, pode a arrecadação de recursos ser posterior a esse prazo, desde que para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o pleito, mas que deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas (Resolução TSE 22.715/2008, art. 21, § 1º). Tratando-se de candidato não eleito, tais despesas poderão ser quitadas até o dia 31 de dezembro de 2008, mas também para as despesas contraídas até a eleição, ocasião em que deverão apresentar retificadora (Resolução TSE 22.715, art. 21, § 3º, acrescentado pela Resolução TSE 22.967/2008).

In casu, como a conta só foi encerrada no dia 29/10/2008, ou seja, mais de vinte dias após a data da eleição, é quase impossível que o candidato soubesse dos valores ou mesmo da existência de taxas bancárias a serem quitadas, muitas das quais foram debitadas após a data do pleito, conforme fls. 21.

Ademais, conforme se pode observar dos extratos bancários de fls. 20/21 e fls. 28, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) não foi incluído como despesas tarifárias de campanha, razão pela qual, inclusive, poderia o candidato ter omitido tal gasto pessoal (fls. 22), vez que tal valor não integrou a sua movimentação financeira, mas lançou tal montante antes mesmo de constatado pela equipe técnica contábil, o que demonstra a sua boa-fé.

Melhor seria que o candidato tivesse encerrado a tempo a sua conta de campanha e depositado o respectivo valor, com a emissão do recibo eleitoral. Todavia, não vejo como o simples pagamento de tarifas bancárias após o pleito venha trazer violações substanciais às normas que disciplinam a arrecadação e o dispêndio de recursos de campanha, especialmente porque não está evidenciada a atuação dolosa ou de má-fé do aspirante à vaga legislativa.

Registre-se, ainda, que este Tribunal, quando do julgamento do RE nº 909, de relatoria do Juiz André Luís Tobias Granja, entendeu que "a quitação de tarifas bancárias não constitui gasto de campanha sujeito ao registro e aos limites legais, bem como à emissão de recibo eleitoral".



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 906, CLASSE 30

Diante do explicitado, e não havendo elementos que impeçam a análise integral de sua movimentação financeira, passo ao seu exame. Todas as formalidades na prestação de contas foram preenchidas, é tempestiva, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008. Também foi observado o limite de gastos e a origem dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE 22.715/2008).

Por outro lado, o simples fato de não constar o registro/lançamento do valor de R\$ 3,75 no Relatório de Despesas Efetuadas, contabilizada como "pagamentos diversos" não é irregularidade.

Desta forma, impingir ao candidato a penalidade de rejeição de suas contas, com a conseqüente impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato (Resolução TSE 22.715/2008, art. 41, § 3º), é demasiadamente desproporcional ao objetivo da norma, que visa a garantir a transparência das fontes de custeio e a aplicação dos recursos em campanha.

Nessa perspectiva, balanceando os valores envolvidos em questão (restrição ao gozo dos direitos políticos *versus* verificação da regularidade na arrecadação e despesa de campanha), entendo que a pena é por demais severa em comparação com o montante que, em tese, deixou de transitar pela conta bancária de campanha do candidato, além de que é possível verificar se a arrecadação e a aplicação de recursos se deu de acordo com a lei.

Nesse sentido caminha a jurisprudência eleitoral:

**RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO
ELEITO - VEREADOR - DESPESA REALIZADA ANTES DA ABERTURA
DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - QUANTIA DE PEQUENO
VALOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS -
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE -
IRREGULARIDADE AFASTADA - UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL EM
CAMPANHA - NÃO CONTABILIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO
RECIBO ELEITORAL - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 906, CLASSE 30

**PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS -
PROVIMENTO.**

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, deve-se levar em consideração a severidade da pena de restrição dos direitos políticos decorrente da desaprovação das contas de campanha, assim, impõe-se o afastamento de impropriedade relativa à realização de despesas antes da abertura da conta bancária, quando, além de serem de valor ínfimo, foram declaradas pelo próprio candidato, comprovando sua boa fé.

(TRE/SC, RE 1416, rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, julgado em 11/05/2009, DJ 11.05.2009, p. 4).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. PENDÊNCIAS.
AUSÊNCIA DE TRÂNSITO, PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, DE
PARCELA DAS RECEITAS PARTIDÁRIAS.**

Inexistência de prejuízo à análise e ao controle das arrecadações e dos gastos. Má-fé não caracterizada.

Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aprovação com ressalvas.

(TRE/RS, PCPP Nº 302005, rel. Juíza Lizete Andreis Sebben, julgado em 22.06.2006, DJ 26.06.2006, p. 66).

Desse modo, perfilhando o conjunto documental que compõe o presente feito, e analisando as circunstâncias esclarecidas pelo candidato, revela-se desproporcional rejeitar as suas contas por apego à literalidade da norma, visto que as peças acostadas tornaram plenamente possível a efetiva fiscalização da contabilidade, atingindo-se o escopo da lei eleitoral.

Com essas considerações, em razão do princípio da proporcionalidade / razoabilidade, e por não haver comprometimento quanto à regularidade e à transparência contábeis, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando as contas do candidato PAULO FERNANDO ROCHA CESÁRIO, ao cargo de vereador do Município de Boca da Mata, atinente ao pleito de 2008, com fundamento no art. 40, inciso I, da Resolução TSE 22.715/2008.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6473, de 03/03/10, foi conferido na 18ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 40, em 08/03/10, à(s) fl(s). 05/06. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 906

Prot. 4.245/2009

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 03/03/2010 (SESSÃO Nº 18/2010)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDO ROCHA CESÁRIO
ADVOGADO : Reginaldo da Costa Neves

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para aprovar as contas de campanha do candidato a vereador, atinente ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.473, de 03.03.10). Ausente, momentaneamente, o Excelentíssimo Senhor Juiz André Luís Maia Tobias Granja.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de março de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários